



PROCESSO nº 10/2013-STJD
RECURSOS COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
RECORRENTES: ROBERVAL M. DE ANDRADE e ALBERTO LUIZ
EVARISTO MONTEIRO NETO – “BETO MONTEIRO”
RECORRIDA: PROCURADORIA - COMISSÃO DISCIPLINAR DO
STJD DA CBA
ADVOGADOS: PAULO CESAR SALOMÃO FILHO e CARLOS
EDUARDO SARDI
RELATOR: Dr. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

ACÓRDÃO

- RECURSOS VOLUNTÁRIOS COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DA CBA, SUSPENSÃO POR UMA CORRIDA. PRELIMINARES APRESENTADAS PELA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO STJD E DENÚNCIA INEPTA. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRESSÃO FÍSICA NÃO CONFIGURADA DIANTE DA INSIGNIFICÂNCIA EM NÃO LESIONAR O BEM TUTELADO NÃO CONFIGURANDO ATO ILÍCITO. HOSTILIDADE RECÍPROCA DOS RECORRENTES APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIAMENTE.



PROCESSO nº 10/2013-STJD
RECURSOS COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
RECORRENTES: ROBERVAL M. DE ANDRADE e ALBERTO LUIZ
EVARISTO MONTEIRO NETO – “BETO MONTEIRO”
RECORRIDA: PROCURADORIA - COMISSÃO DISCIPLINAR DO
STJD DA CBA
ADVOGADOS: PAULO CESAR SALOMÃO FILHO e CARLOS
EDUARDO SARDI
RELATOR: Dr. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de **RECURSOS COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** impetrados pelos Pilotos da Fórmula Truck **ROBERVAL MENEZES DE ANDRADE** e **ALBERTO LUIZ EVARISTO MONTEIRO NETO – “BETO MONTEIRO”**, pilotos regularmente inscritos na Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA, contra decisão da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da CBA, que, por maioria de votos, condenou os recorrentes a pena de suspensão de 01 (uma) corrida, em decorrência de infração prevista no art. 250 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

A Procuradoria Geral do STJD em 25 de setembro do presente ano, ofereceu Denúncia, fls. 123/125, em desfavor dos Recorrentes diante da constatação oficial dos Comissários Desportivos **CARLOS THEODORO STEY**, **JONIR PAULO SCHERER** e **ANTONIO GOMES**, que atuaram na 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck, realizado em 08 de setembro do presente ano, em Córdoba, Argentina.

Narra a Denúncia que os Recorrentes participaram de um lamentável incidente durante a realização da cerimônia do pódio



correspondente a 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro e 4ª Etapa do Campeonato Sul-Americano de Fórmula Truck, de 2013, tudo transmitido ao vivo por tv aberta.

A Procuradoria em diligente atuação buscou os meios de provas para constatar o relato, alcançando tal desiderato através de imagens que podem ser acessadas no youtube.

Cita a denúncia:

“De acordo com as referidas imagens, os Pilotos Roberval Andrade e Beto Monteiro iniciaram uma discussão no pódio, quando se realizaria a premiação da prova, ocasião em que o Piloto Beto Monteiro passou a falar apontado (sic) o dedo em riste para o rosto do Piloto Roberval Andrade. O Piloto Roberval Andrade, então, deu um tapa na mão do Piloto Beto Monteiro. Os Pilotos continuaram discutindo e o Piloto Beto Monteiro, mais uma vez, falou apontando o dedo em riste para o rosto do Piloto Roberval Andrade, que, mais uma vez, deu um tapa na mão do Piloto Beto Monteiro, que desta vez segurou um dedo do Piloto Roberval Andrade e o torceu. Quando o Piloto Roberval Andrade tentou retirar o dedo, foi empurrado pelo Piloto Beto Monteiro. O incidente foi contornado com a interferência do Piloto Felipe Giaffone.”

Continua a Procuradoria Geral do STJD que os Recorrentes além de “violarem as norma dos Código Brasileiro de Justiça Desportiva, desrespeitaram o público e os patrocinadores, enxovalhando a imagem do automobilismo nacional e maculando o templo mais sagrado de todos os esportes, que é o pódio no momento da premiação”.

Aponta, finalmente a denúncia, que os Recorrentes violaram o artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, *in verbis*:



Art. 254-A- Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Os Recorrentes ROBERVAL M. DE ANDRADE e ALBERTO LUIZ EVARISTO MONTEIRO NETO – “BETO MONTEIRO apresentaram, tempestivamente, defesa, o que fizeram às fls. 172/186 e 156/167, respectivamente.

A Auditora Relatora do STJD, em despacho de fls. concedeu efeito suspensivo nos autos dos presentes Recursos, diante da possibilidade de ocorrência de dano irreparável, alcançando assim a suspensão dos efeitos da punição imposta aos pilotos, ora Recorrentes, e conseqüentemente autorizando que os mesmos participem das próximas etapas do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck, bem como seus treinos oficiais, até o julgamento definitivo deste Recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Conhece-se o presente **RECURSOS COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** impetrados pelos Pilotos da Fórmula Truck ROBERVAL M. DE ANDRADE e ALBERTO LUIZ EVARISTO MONTEIRO NETO – “BETO MONTEIRO”, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

- DAS PRELIMINARES APRESENTADAS PELOS RECORRENTES:



I - DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CBA

Aqui a Preliminar apresentada pelos Recorrentes vem no sentido de apontar incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA, para julgar infração disciplinar ocorrida fora do território nacional, mais precisamente na Argentina.

Indicam que não é razoável que este STJD analise e julgue práticas desportivas ocorridas fora do território nacional, em especial a 4ª Etapa do Campeonato Sul-Americano de Fórmula Truck e 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck, ambos de 2013. Estando assim, suprimindo competência da Confederação Desportiva Automobilística Sul-Americana – CODASUR.

Assiste razão aos Recorrentes que as duas etapas dos Campeonatos da Fórmula Truck, seja o Sul-Americano e o Brasileiro, foram realizadas na cidade de Córdoba, território Argentino.

Mas, por outro lado, não assiste razão aos Recorrentes, alegar que não compete a este julgar infração cometida em território estrangeiro. Estava ali, sendo realizado um certame pelo campeonato brasileiro, e por isto todos os pilotos fizeram suas inscrições nas etapas indicadas, inclusive os Recorrentes, assumindo e declarando que:

“B – Serem representantes oficiais da equipe e terem conhecimento do Código Desportivo Nacional, obrigando-se por si e pelos seus componentes, a cumpri-los, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação”.

Ora, mesmo em território argentino, os recorrentes estavam participando de uma etapa válida pelo Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck, e para tanto estavam devidamente legalizados e aptos para participar de tal campeonato, assim como submetidos às normas da legislação especial desportiva brasileira e sua competência.

Não houve, portanto, violação ou supressão de jurisdição, em especial da Confederação Desportiva Automobilística Sul-



Americana – CODASUR, pois conforme reza seu Estatuto, a esta instituição é dado poder de autorizar, organizar, ditar normas nas competições de nível internacional. Mas, repita-se houve realização simultânea de etapa de Campeonato Brasileiro, e por este rege as regras da nossa legislação, assim como é competência deste STJD.

Rejeito, portanto, a primeira Liminar e passo para a seguinte.

II PRELIMINAR – DENÚNCIA INEPTA – DENÚNCIA QUE NÃO CONDIZ COM OS FATOS

Rejeitamos de imediato a presente preliminar, por não merecer qualquer acolhida quanto a arguição de que a denúncia foi apresentada de forma destoante da verdade dos fatos.

A denúncia obedeceu peremptoriamente o princípio da sintonia ou da fidelidade, de origem alemã (“*ResonanzPrinzip*”), que na sua peça funda a proposta de acusação em elementos reais de prova.

A denúncia descreveu o fato com todas as suas circunstâncias, como indispensável, individualizou as condutas, sem se limitar a narrativa genérica e amorfa.

Desta forma, a denúncia está devidamente arrimada em fatos extraídos da realidade, e não estabeleceu em bases empíricas, fruto de mera construção mental.

Repita-se, não acolhemos, também, mais esta Preliminar.

NO MÉRITO:

Conforme já foi exaustivamente enfatizado acima, os Recorrentes foram denunciados pela Procuradoria Geral do STJD da CBA, por iniciarem uma discussão no pódio, quando se realizava a cerimônia de premiação da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro e 4ª Etapa do Campeonato Sul-Americano de Fórmula Truck, de 2013.

É indiscutível a existência de discussão mais acalorada entre os Recorrentes. Discussão esta que pôde ser vista



pelos presentes na solenidade do pódio, assim como pelos telespectadores que acompanhavam pela TV.

Também é indiscutível a reprovabilidade por qualquer alteração de ânimo que passa a comprometer a beleza do espetáculo, seja em que momento for, e aqui em especial quando da solenidade de premiação no pódio.

Mas, daí, exigir uma condenação por agressão física nas proporções do caso em tela, ultrapassa o princípio da insignificância que ronda o presente caso.

A integridade física ou psíquica, ou seja, a saúde da pessoa como um todo, é um dos bens tutelados não só pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, mas também pelo Código Penal brasileiro.

Concordamos que houve discussão mais acalorada entre os Recorrentes, mas não podemos perder de vista, que tal discussão não causou qualquer agressão física relevante, ou seja, inexistiram danos materiais ou fisiológicos entre os seus agentes.

Vamos mais além, compreendemos que o espírito da norma não cuida de bagatelas, nem admite tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. “Se a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder-se ao enquadramento. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos”¹.

O Princípio da Insignificância objetiva estabelecer limites. A tipicidade de uma conduta não deve ser feita apenas sob o ponto de vista formal, ou seja, não deve observar apenas a subsunção da conduta à descrição legal de crime. A tipicidade deve ser entendida perante a análise não só da tipicidade formal, mas também da tipicidade material, ou seja, deverá levar em consideração a relevância do bem jurídico atingido no caso concreto.

Sendo a lesão insignificante não há necessidade da intervenção, e conseqüentemente, da incidência de suas graves

¹ CAPEZ, Fernando, *Direito penal. Parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 366.



reprimendas, pois tal princípio exclui a tipicidade material do delito. Sendo assim, pode-se afirmar que o Princípio da Insignificância funciona como um mensurador da tipicidade material, na medida em que permite a atuação da norma incriminadora apenas diante de condutas que afrontem materialmente o bem jurídico protegido. O que não foi o caso.

E aqui, extensivamente ao tipo incriminador do art. 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, reconheço a insignificância quando do desentendimento havido entre os Recorrentes, não gerando agressão física propriamente dita, mas sim atos censuráveis de hostilidade mútua. A lesão do bem tutelado por tal norma deve ser considerada proporcionalmente insignificante.

A competição, com seu brilhantismo, não foi maculada, nem comprometida pelo comportamento isolado e vexatório dos Recorrentes. Se houve prejuízo ou não a imagem dos seus patrocinadores, cabe a cada um deles a análise e possível ruptura ou rescisão contratual. Agora, daí aplicar reprimendas de considerável potencial ofensivo, como é a suspensão de prova aos recorrentes, diante de um destempero de menor significância é desproporcional. Devemos levar em consideração a hostilidade recíproca entre os Recorrentes, assim como o caráter pedagógico, e neste direcionamento somos favoráveis a aplicação de pena de Advertência aos dois Recorrentes, prevista no art. 250, § 2º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Isto posto, conheço do presente recurso voluntário e lhe dou parcial provimento, sendo assim somos pela descaracterização da infração dos Recorrentes diante da inexistência da ilicitude prevista no art. 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e pela aplicabilidade de pena de Advertência aos dois Recorrentes.

Esse é o **VOTO**.

São Paulo, 22 de dezembro de 2013.

Romulo Rhemo Palitot Braga
AUDITOR RELATOR